



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
ARTIGO CIENTÍFICO

**A SISTEMÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO
DO AGENTE À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

ORIENTANDO – GABRIEL GOMES CARDOSO
ORIENTADORA – PROFA Ma NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2023

GABRIEL GOMES CARDOSO

**A SISTEMÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO
DO AGENTE À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUC-GOIÁS).

Profa. Orientadora – Ma. Neire Divina Mendonça.

GOIÂNIA-GO
2023

GABRIEL GOMES CARDOSO

**A SISTEMÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO
DO AGENTE À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Data da Defesa: ____ de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Profa. Ma. Neire Divina Mendonça.

Nota

Examinador: Prof. Dr. Ycarim Melgaço Barbosa

Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, Carlos Cardoso e Jemima Basílio, que me apoiaram desde o início e jamais me desampararam. Aos meus tios Maria Pereira, Valdelício Ferreira e Juliana Gomes, que se fizeram sempre presentes. À minha querida avó Maria. Aos meus irmãos Gustavo, Pedro, Guilherme e Ana. Aos meus mentores de vida: Dr. Rodolfo Henrique, Dr. Roberto Gomes Ferreira, Dr. Danilo Prado, Dr. Antenógenes Júnior, Dr. Danilo Cunha, Dra. Andressa Rodrigues, Dra. Vanusa, Dra. Jordana, Sebastião Porto e Jeferson Rodrigues. Aos meus amigos Ítalo Estrela, Thays Hagnar, Greyce Barbosa, Ana Rafaela, Caio Carvalho, David Maycon, Luana Morais, em especial à Brenda Camilla, pelo suporte emocional.

Aos meus professores: Prof.a Dra. Návia Costa, Prof.a Zildete, Prof. José Humberto, em especial à Prof.a Ma. Neire Divina Mendonça, minha orientadora.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A ESTRUTURA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	10
1.1 O PAPEL DOS AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS	11
1.2 A DIVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	12
2. IMPROBIDADE, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO E CORRUPÇÃO	14
2.1 TIPOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL	15
2.2 CULPABILIDADE.....	16
2.2.1 Tripartição da Culpa.....	17
2.2.2.1 Erro Grosseiro.....	18
3. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FACE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	18
3.1 CONTEXTO DA LEI 8.429/92	19
3.2 O IMPACTO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/21) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
3.3 EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25

A SISTEMÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E A CULPABILIDADE À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Gabriel Gomes Cardoso¹

RESUMO

O presente trabalho questiona a eficácia do combate à corrupção no Brasil face o aumento significativo das denúncias desta modalidade de crime, principalmente em áreas como, saúde, educação e infraestrutura, essenciais à administração pública. Apesar dos esforços conjuntos dos órgãos fiscalizadores e de parte dos agentes políticos, os projetos de lei, pacotes e medidas anticorrupção seguem estagnados, havendo pouco empenho na prevenção, detecção e implementação de regras de *Compliance*. Assim, investigar-se-á, primeiramente, o interesse do *establishment* na manutenção do *status quo*, e de que forma a formação sócio-política-jurídica brasileira e a ideologia do julgador contribuem para o favorecimento do furto ao erário. É de suma importância descobrir o que provoca o mal-uso da verba pública e propor alternativas para superação de intenções criminosas. Para tanto, faz-se necessário entender os tipos de corrupção; explorar as dimensões jurídicas do conceito de culpa e erro; contextualizar a legislação atual, e debater sua eficácia ante os métodos tradicionais de corrupção. Dessa forma, a partir do viés positivista, denotar-se-á as sanções penais, cíveis e administrativas, tendo como base o princípio da moralidade e da legalidade na administração pública. Abordar-se-á a efetividade da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem sua alteração posterior pela Lei nº 14.230/21. A metodologia aplicada será descritiva, com abordagem qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo, juntamente com procedimentos bibliográficos, tais como leis, normas, livros, artigos científicos e teses.

Palavras-chave: corrupção, improbidade administrativa, administração pública, culpa, moralidade, legalidade, culpa.

¹ Acadêmico Gabriel Gomes Cardoso do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: contatogabrielgcardoso@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a transversalidade da corrupção, bem como a efetividade das medidas punitivas para agentes e gestores públicos, que visam inibir práticas corruptas e diminuir reincidências nos crimes contra o erário público. A partir desta finalidade, busca-se destrinchar os efeitos da implementação da modalidade culposa da novel Lei de Improbidade Administrativa. Urge tratar o problema sistêmico da corrupção no Brasil, contudo, é preciso investigá-lo para, para extingui-lo com precisão, cortando o mal pela raiz.

Conforme levantamento da Transparência Internacional, o Brasil ocupou a 94.^a colocação no Índice de Percepção da Corrupção (IPC) em 2022, dentre 180 países, posição abaixo da média. Destaca-se que, de acordo com o Índice, o país está mais próximos de seus pares considerados “altamente corruptos” do que os tidos como “muito íntegros”.

No que tange as tentativas de implementação de regras de *Compliance* no Direito Administrativo, cita-se, a título de exemplo, o fracasso do Projeto de Lei denominado “Dez Medidas Contra a Corrupção”, proposto pelo Ministério Público Federal (MPF), que tinha como objetivo aperfeiçoar o sistema jurídico, coibindo esquemas de corrupção e diminuindo a sensação de impunidade no Brasil. A referida proposta foi analisada pela Câmara dos Deputados, em novembro de 2016, sendo mantidas apenas 4 (quatro) das 10 (dez) medidas, e com duras ressalvas. O projeto repercutiu negativamente nos corredores de Brasília e não foi implementado.

Desta feita, é preciso traçar um paralelo entre os fatos que contribuem para a corrupção do agente, o desmonte dos órgãos fiscalizadores e a leniência do Poder Judiciário, à luz da teoria garantista, vertente que maximiza os direitos e garantias individuais no âmbito da pena, do delito e do processo. Ressalta-se que a tendência garantista das Cortes Superiores é refletida no próprio Supremo Tribunal Federal, que é frequentemente criticado pela sociedade, em razão da morosidade no julgamento de processos judiciais que possuem como partes interessadas agentes públicos e políticos.

Verifica-se que há uma adesão das esferas do judiciário ao modelo de Direito Penal mínimo, que almeja o emprego racional da punição. Ocorre que, ao ser inconsequentemente adotado, tal viés culmina em efeitos contrários ao andamento da

justiça, resultando em aplicação ínfima da pena ou, em casos mais graves, na impunidade completa do agente corrupto (ausência de punição/pena).

Ademais, é possível apontar, com base na teoria das janelas quebradas (por George L. Kelling e Catherine Coles, *Broken Windows* - 1982), de que forma a impunidade pode impactar no aumento das taxas de criminalidade. Como consequência disso, o Brasil é classificado nas mais elevadas posições do ranking de países corruptos, impactando negativamente a confiança da população instituições que, por sua vez, enfraquece o Estado Democrático de Direito.

A teoria das janelas quebradas foi cunhada no campo das ciências sociais, e comprova que forma a ausência de responsabilização administrativa, cível e criminal, incentiva o abuso de poder econômico por parte dos agentes corruptores, no presente caso. Philip George Zimbardo é tido como precursor desta teoria que, analisando o comportamento humano, comprovou que a indiferença legal e jurídica frente à prática de crimes, transmite à população a sensação de desinteresse punitivo por parte do Estado. Coloca-se, então, em xeque a eficácia das normas que culminam na impunidade. Em tais condições, quando não há resposta cabível para com às ações ou omissões dos agentes, todo o sistema de conformidade jurídico brasileiro é questionado.

Nessa toada, a teoria do garantismo penal proposta pelo Luigi Ferrajoli impactou significativamente no texto da Constituição Federal de 1988, influenciando tanto nas deliberações do sistema de justiça criminal, quanto nos estudos proporcionados pelas universidades. Os desdobramentos, bem como a ampla interpretação da corrente garantista italiana, são tratadas no livro *Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal*, de Ferrajoli:

[...] Esse esquema, como se sabe, apresenta numerosas aporias lógicas e teóricas, que fazem dele um modelo ideal e em grande parte ideológico, e que em várias ocasiões tem provocado sua desqualificação científica e política por parte da cultura jurídica, com resultados indefectivelmente antigarantistas. Ademais, antes de empreender sua crítica e revisão teórica, é útil delinear, ainda que apenas esquematicamente, seus elementos constitutivos. Estes elementos são dois: um relativo à definição legislativa, e o outro à comprovação jurisdicional do desvio punível. E correspondem a singulares conjuntos de garantias - as garantias penais e as garantias processuais - do sistema punitivo que fundamentam. (Ferrajoli, 2002, p. 30).

Em seu experimento social, Zimbardo (2012, p. 26) aponta conceitos de comportamento que podem explicar os altíssimos índices de corrupção no Brasil, ao

apontar uma dicotomia adotada entre o bem e o mal que permite que “boas pessoas”, ao serem confrontadas com um mal menor, se eximam de suas responsabilidades, o que não pode ser permitido pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, o desequilíbrio entre as garantias individuais e a ineficácia do sistema legislativo, além dos problemas já mencionados, é agravado pela frequente inibição das funções atribuídas aos agentes de segurança pública, que hesitam em agir efetivamente nas investigações, temendo acusações por violação de direito fundamental, retaliações e consequências legais.

Escândalos de corrupção não solucionados ou punidos no rigor da lei reforçam a desconfiança da sociedade, que reage manifestando de forma cada vez mais enérgica, podendo tornar atos legítimos em protestos destrutivos e incontroláveis. Vide, por exemplo, as mobilizações nacionais que ocorreram nos anos de 2015 e 2016, contra o governo da então presidente Dilma Rousseff.

Conforme restará exposto, a solidez do ordenamento jurídico é *conditio sine qua non* para países de primeiro mundo, que prezam pela dignidade e pelo progresso. Frédéric Bastiat no livro *A Lei*, descreve a norma legal como justiça, considerando-a como “força comum organizada para fazer obstáculo à injustiça”. O autor defende o uso da lei para aplicação da justiça de forma pura e simples. Para tanto, há quatro pilares de influência que devem ser observados: liberdade, segurança, estabilidade e responsabilidade.

A Lei é a justiça. E é sob a Lei de justiça, sob o regime de direito, sob a influência da liberdade, da segurança, da estabilidade, da responsabilidade, que cada homem chegará a seu pleno valor, à plena dignidade do seu ser, e que a humanidade realizará com ordem, com calma, lentamente, sem dúvida, mas com certeza, o progresso que é seu destino. (BASTIAT, 2019, p. 111).

O presente trabalho discorre ainda sobre o papel do Estado no combate às más condutas no âmbito público, com atenção especial à Lei de Improbidade Administrativa, que a partir do ano de 2021 passou a exigir o dolo como requisito para responsabilização do agente.

Tanto os crimes de corrupção, quando as ações de improbidade têm como bem jurídico tutelado a ordem econômica, sendo dever do Estado criar um ambiente onde a corrupção seja desencorajada, detectada e punida de maneira eficaz.

1. A ESTRUTURA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO

É possível sintetizar a estrutura político-administrativa do estado na organização e na divisão de poderes dentro do governo. No Brasil e nos demais países democráticos, em regra, há três poderes distintos que trabalham em conjunto: o executivo, o legislativo e o judiciário. O poder executivo administra o estado; o legislativo cria leis e supervisiona o governo; e o judiciário interpreta e aplica a legislação.

A estrutura pode comportar órgãos complementares e varia de acordo com o sistema político adotado, seja no sistema de república democrática, seja na monarquia constitucional. É a estrutura político-administrativa que define como o poder é organizado e exercido no Estado. Complementa DiPietro (2019, p. 195):

[...] Assim, compõem a Administração Pública, em sentido subjetivo, todos os órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas. São os órgãos da Administração Direta do Estado. Porém, não é só. Às vezes, a lei opta pela execução indireta da atividade administrativa, transferindo-a a pessoas jurídicas com personalidade de direito público ou privado, que compõem a chamada Administração Indireta do Estado. Desse modo, pode-se definir Administração Pública, em sentido subjetivo, como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

Dessa forma, havendo três poderes independentes e harmônicos entre si, conforme preceitua o artigo 2º da Constituição Federal, é dever mútuo pautar ações que busquem segurança jurídica, vez que se trata de uma garantia constitucional necessária para a paz social, ofertando a certeza de punição quando representantes do Estado agirem de maneira contrária aos preceitos constitucionais.

Ocorre que parte dos agentes públicos ao executarem suas funções no âmbito das esferas administrativas do Estado permitem que interesses privados sobrevenham aos coletivos. Versa Rego (2020, p. 200):

Entretanto, conciliar segurança jurídica e correção das decisões tem sido um dos maiores desafios do pensamento jurídico contemporâneo - notadamente no que respeita à interpretação jurídica. Em larga escala, magistrados estão decidindo movidos por ideologias pessoais, "de acordo com suas consciências". Nada poderia ser mais temerário, a nosso sentir, com todas as vênias devidas, pois leva ao Poder Judiciário a emissão de indesejáveis e intermináveis pronunciamentos contraditórios - o que vem sendo denominado de "jurisprudência lotérica", "justiça loteria" ou "loteria judiciária". (REGO, 2020, p. 200)

1.1 O PAPEL DOS AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS

Agentes públicos são indivíduos que desempenham atividades em nome da administração pública, atuando nos diversos níveis da administração pública, como federal, estadual ou municipal. É responsabilidade dos agentes tomar decisões, implementar políticas e representar os interesses da sociedade. Dessa forma, o agente público ou pessoa em condição deste deve “também distinguir o que é honesto do que é desonesto”. (CARVALHO FILHO, 2015).

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. (CARVALHO FILHO, p. 20, 2015)

Os agentes públicos podem ser classificados nas categorias de servidores públicos (efetivos, temporários e comissionados), agentes políticos e empregados públicos; são profissionais que trabalham para o governo, desempenhando funções administrativas e executando as atividades diárias do estado.

Eles podem atuar em diferentes escalões da administração pública, de ministérios à órgãos governamentais, até as estruturas locais de governo. Tais agentes são instituídos de um papel crucial na implementação das políticas públicas, na prestação de serviços aos cidadãos e no cumprimento das leis. É de responsabilidade deles assegurar a eficiência da administração do estado, a transparência e prestação de contas, a garantia da aplicação justa das leis, e a promulgação de leis e regulamentações que criminalizem atos de corrupção, no caso dos agentes políticos. (DIPIETRO, 2022)

Os agentes políticos são aqueles que ocupam cargos públicos conquistados por meio de eleições. Eles possuem a finalidade de representar os interesses dos cidadãos, tomando decisões político-administrativas em nome do estado, propondo leis, aprovando orçamentos, definindo políticas públicas e supervisionando o funcionamento do governo.

O alcance da expressão Agente Público é demonstrado por Gasparini (2011):

“A noção alcança, em razão de sua abrangência, o Presidente da República, os Governadores dos Estados-Membros e do Distrito Federal, os Prefeitos, os Ministros, os Secretários de Estado e de Município, os

Senadores, os Deputados estaduais e federais, os Vereadores, os servidores públicos civis (da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública), os servidores governamentais (das sociedades de economia mista, empresa pública e fundações privadas), os delegados de serviços públicos (concessionários, permissionários e autorizatários), os requisitados (mesários, escrutinadores e jurados), os temporários (admitidos nos termos do inciso IX do art. 37 da CF), os gestores de negócios públicos (os que assumem o serviço público em razão do abandono de seus responsáveis), os delegados de função ou ofício público (tabeliães, titulares de serventias públicas, diretores de faculdades particulares), os contratados no regime da locação civil e os militares.” (GASPARINI, 2011)

Portanto, definem-se como agente público os indivíduos que exerce atividades em nome do Estado ou de alguma entidade pública, estando sujeitos às normas e princípios que regem sua atuação na administração pública, tais como a ética, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Os gestores da administração do Estado devem promover a participação cidadã, ouvir as demandas da sociedade e buscar soluções que atendam as mais diversas necessidades. Nesse sentido, observa-se o voto do Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de n.º 1816332, datado de 28/08/2019:

[...] Destaque-se que do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar na proteção da res publica zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. (PA 2019/0153590-6)

A atuação dos agentes públicos está sujeita a sistemas de controle e fiscalização para prevenir abusos de poder, atos de corrupção e garantir a responsabilização por suas ações, estando sujeitas à serem combatidas nos rigores da lei. Para tanto, faz necessário implementar mecanismos eficientes de auditorias, órgãos de controle, sistemas de prestação de contas e a própria participação popular, que desempenha um papel crucial na fiscalização da conduta do agente.

1.2 A DIVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública é geralmente dividida em diferentes níveis e esferas de governo, cada uma com suas responsabilidades e funções específicas. Tal divisão tem como objetivo organizar e descentralizar a prestação de serviços públicos, além de facilitar a tomada de decisões e a governança eficaz. Consoante, a Administração Pública

encampa as seguintes funções: fomento, polícia administrativa e serviço público, com alguns autores incluindo a intervenção e outros a regulamentação. (DIPIETRO, 2019)

A divisão da administração pública varia de acordo com o país, mas geralmente pode ser dividida em três níveis principais: governo federal, governo estadual/regional e governo local/municipal. O governo federal é responsável pelas questões de âmbito nacional, como política externa, defesa nacional, finanças, comércio internacional e legislação federal. É comum encontrar ministérios e órgãos governamentais encarregados de áreas específicas, como educação, saúde, transporte, meio ambiente, entre outros.

Partindo do pressuposto de que a Administração Pública compreende orçamento, planejamento e execução, alguns doutrinadores definem o termo considerando sua abrangência.

“Em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também aos órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a Administração Pública compreende a função política, que traça diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa. Em sentido estrito, a Administração Pública compreende, sob o aspecto subjetivo, apenas os órgãos administrativos e, sob o aspecto objetivo apenas a função administrativa, excluídos, no primeiro caso os órgãos governamentais e, no segundo, a função política.” (DIPIETRO,2022)

Governos estaduais ou regionais têm jurisdição sobre uma área geográfica maior, como um estado, província ou região. Eles são responsáveis por questões que afetam especificamente sua área de atuação, como saúde regional, educação, infraestrutura e desenvolvimento econômico local. Geralmente, possuem suas próprias secretarias, departamentos e agências para gerenciar essas áreas. Devendo pautar-se sempre o administrador da *res publica* pelo princípio da finalidade (DIPIETRO, 2019, p. 179).

O governo local ou municipal é o mais próximo dos cidadãos e abrange cidades, municípios ou distritos. Essa esfera de governo trata de questões locais, como planejamento urbano, serviços públicos, transporte local, segurança, coleta de lixo, educação básica e assistência social. A administração local é geralmente liderada por prefeitos ou governantes municipais, e conta com secretarias, autarquias e departamentos para garantir a prestação de serviços aos cidadãos em nível local.

Em síntese, a divisão da Administração Pública tem presunção de legitimidade e ocorre em diferentes níveis de governo - federal, estadual/regional e local/municipal - cada um com suas responsabilidades e competências específicas. Ela é quem determina e impõe obrigações ao administrado de maneira coercitiva, sendo que sua divisão facilita a governança, visando descentralizar a prestação de serviços públicos e atender às necessidades dos cidadãos em diferentes escalas.

2. IMPROBRIDADE, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO E CORRUPÇÃO

No que tange a matéria de direito, há confusão e até adoção equivocada dos conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública. Isso ocorre porque pode haver punição tanto conforme a legislação penal, acarretando também medidas disciplinares e processos na esfera cível. Um servidor público pode, por exemplo, ser condenado por práticas fraudulentas em licitação, ele responderá procedimentos administrativos internos, acusações criminais por crime contra a administração pública e também improbidade administrativa em âmbito cível.

A Lei de Improbidade Administrativa foi, para a Constituição Federal de 1988, a concretização do princípio da moralidade, definindo em seus dispositivos, as condutas que configuram improbidade. Essas condutas improbas podem incluir atos como enriquecimento ilícito, violação aos princípios da legalidade, e lealdade às instituições, bem como uso indevido de recursos públicos, fraudes em licitações e outras práticas que causem prejuízos ao erário. (AZEVEDO, 2020)

A Lei 8.429/92 adveio como um instrumento pelo qual se pode cobrar a responsabilização pela prática dos atos qualificados como improbidade administrativa. A Lei de Improbidade Administrativa promulgada fornece em seu artigo 2º uma definição legal de agente público, qual seja:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

A maior mudança no contexto da lei supramencionada surgiu com a sanção da Lei n.º 14.230/21, que passou a exigir a comprovação de dolo para a responsabilização do agente, afastando a culpabilidade por danos causados por imprudência, negligência ou imperícia. No texto da Lei, mais precisamente no artigo 1º, parágrafo 2º consta: “só serão punidos aqueles que tiverem a vontade livre e consciente, não bastando a voluntariedade do agente”. Exigindo-se, assim, a configuração de lesividade para aplicação de sanção.

Já a corrupção é definida como o abuso de poder para ganho pessoal ou de terceiros, muitas vezes envolvendo práticas ilegais ou antiéticas, podendo ocorrer em diversas formas e contextos, incluindo o setor público e privado. A corrupção viola princípios fundamentais de integridade, transparência e equidade. (NYE, 1967)

Nye (1967) define a corrupção baseada na lei, e esclarece o seguinte:

Corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de um cargo público em razão de vantagens pecuniárias ou de status oferecidas a seu titular, familiares ou amigos íntimos; ou que viola normas que impedem o exercício de certas modalidades de influência do interesse de particulares, tais como: a) suborno (uso de recompensa para perverter o julgamento do ocupante de um cargo público); b) nepotismo (concessão de cargo público sem prévia avaliação do mérito do candidato); e c) peculato (apropriação ilegal de recursos públicos para uso particular). (NYE, 1967 apud BREI, 1996, p. 69).

Enquanto as ações de improbidade administrativa correm na esfera cível, os crimes contra a administração pública pertencem à esfera criminal. Entre os crimes contra a administração pública, previstos no Código Penal, podemos citar, por exemplo, o exercício arbitrário ou abuso de poder, a falsificação de papéis públicos, a má-gestão praticada por administradores públicos, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, a corrupção ativa, entre outros.

2.1 TIPOS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL

O Brasil é um país com alto índice de crimes de corrupção, sendo possível encontrar, principalmente na política e na justiça um cenário de impunidade, afrontando os princípios da legalidade e da moralidade do serviço público. Fatores esses que impactam negativamente na mentalidade da sociedade, que demonstra cada vez mais desinteresse

pela política, ante inúmeros escândalos de corrupção.

Diversos cientistas políticos tentaram definir e catalogar a corrupção, com a resposta podendo ser encontrada em mais de uma área de conhecimento. É necessário o “estudo em conjunto, englobando outros, tais como: economia, administração pública, filosofia, ciência política, direito, antropologia e sociologia” (BIASON, 2012, p.9)

Entretanto, Brei (1996) argumenta que dentre as inúmeras definições que a corrupção possui, estão, por exemplo, trapaça, ganho ilícito, desfalque, concussão, fraude, suborno, extorsão e nepotismo. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) aponta o seguinte:

O conceito de corrupção é amplo, incluindo as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público. Além disso, pode envolver casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre diversas outras práticas.

Outrossim, a corrupção na esfera pública pode ser compreendida como o fenômeno em que o agente público afasta sua obrigação legal, seja por ação ou omissão, em razão de influência de fatores privados e pessoais ilegítimos, imorais ou ilegais. Trata-se de um conflito que confunde o bem comum em detrimento de interesses pessoais (privados). No Brasil, o forte viés patrimonialista no trato da coisa pública, fruto por sua vez do período colonial e imperial, onde confundia-se o tesouro do rei e do Estado. (NEVES & OLIVEIRA, 2017, p. 23).

2.2 CULPABILIDADE

A culpa a qual se refere a Lei de Improbidade Administrativa é a culpa criminal - ou jurídica, e pode ser dividida em culpa *lato sensu* e culpa *strito sensu*. O dolo é uma subdivisão que trata de uma vontade dirigida para a violação de um dever jurídico. Entretanto, sob o sujeito quando pratica o ato sem a intenção de fazê-lo, recai a culpa *strito sensu*. (DONIZETE & QUINTELA, 2016, p. 471).

Desta feita, a culpabilidade, no contexto do direito, refere-se à responsabilidade moral e psicológica do agente. É um dos elementos essenciais para a configuração de pressuposto essencial para aplicação de uma pena, abrangendo a capacidade do

indivíduo entender a ilicitude de seu ato e agir de acordo com esse entendimento. Passando a ser considerado ainda o livre arbítrio, ou seja, a capacidade do agente em escolher entre agir de acordo com a lei ou violá-la.

A culpa em *strito sensu* pode ser negligência, imprudência ou imperícia. Fábio Medina (2022) ensina:

Consiste a culpa, basicamente, na violação de deveres objetivos de cuidado, sendo normalmente identificada nas modalidades da imperícia, negligência ou imprudência. O agente não tem intenção, nem a vontade de praticar o fato ilícito e proibido, mas acaba cometendo o ato reprovado por uma atitude culposa, equivocada, por uma falta de cuidado ou de atenção. (MEDINA, 2022, p. 390)

A análise da culpa subjetiva na aplicação da penalidade é essencial, vez que existe a garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da segurança jurídica.

2.2.1 TRIPARTIÇÃO DA CULPA

A teoria da tripartição da culpa remonta ao Direito Romano em sua fase clássica, que recomendava aos pretores a ponderação nos casos de responsabilidade, no antigo critério da *utilitas contrahentium*. Inicia-se, assim, a doutrina da tripartição que, indo além da distinção entre culpa e dolo, entabulou a possibilidade de se matizar a ideia mesma de culpa, estabelecendo, por meio disso, diferentes consequências jurídicas para cada uma delas. (ARANGO-RUIZ, 1958)

Conforme apresentado acima, há três formas de culpa: a lata, consistente em não se aportar nos negócios dos outros os cuidados mais básicos, mais elementares que até os mais “estúpidos” costumam fazer; a levis, consistente em não se valer da diligência que as pessoas em geral comumente empregam neles; e a levíssima, presente quando não se verifica aquele cuidado próprio que as pessoas mais atentas usam nos seus negócios. (CARRÁ, 2017, p. 205 apud POTHIER p. 527).

2.2.1.1 ERRO GROSSEIRO

No âmbito da administração pública, o erro grosseiro pode ser invocado para responsabilizar um agente público por condutas negligentes ou descuidadas que vão além dos limites aceitáveis. Em alguns casos, a legislação pode prever sanções específicas para erros grosseiros cometidos por servidores públicos.

O erro grosseiro, citado no artigo 28 da lei que reformou a LINDB, foi conceituado na sua regulamentação - o parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº 9830/2019 - *in verbis*:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

O artigo 28 traz disposições sobre a responsabilização de agentes públicos por decisões e opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Segundo Neto e Freitas (2019), “o erro grosseiro [...] terá lugar quando o agente público incorrer em negligência, imprudência ou imperícia inescusáveis no exercício de seu mister”. Dessa forma, “não se trata de violar a probidade, por divergência de interpretações com o seu controlador, mas de atuar com menoscabo e com desídia para com a função pública”.

Referenda Binenbojm e Cyrino (2018), “o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado”. Essa valoração é essencial para a segurança jurídica na execução da atividade administrativa, posto que contribui para afastar uma presunção geral de má-fé na conduta do agente público.

3. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FACE A LEI DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/1992 estabeleceu normas e sanções para casos de improbidade administrativa, assim, a partir do momento em que um agente público é acusado de improbidade administrativa, ele poderá ser responsabilizado. A punição conforme a Lei de Improbidade Administrativa pode vir por meio de sanções cíveis, penais e/ou

administrativas.

A legislação brasileira prevê diferentes graus de gravidade para as condutas ímprobas, como a comprovação de má-fé, o dolo ou culpa grave do agente. Dessa forma, para ter êxito em uma possível ação regressiva ante o agente público causador do dano, deverá o Estado comprovar dolo ou culpa grave do agente (erro grosseiro). Versa Cruz & Borges (2018):

De fato, tal conteúdo da nova lei (Lei nº 13.655/18) é mais consentâneo com o Direito punitivo; primeiro, porque nesta seara o potencial lesivo aos direitos fundamentais possui maior dimensão; segundo, porque a responsabilidade subjetiva encontra contornos mais exigentes; e, finalmente, porque nele se verifica maior limitação ao poder punitivo do Estado, que deverá observar princípios como da legalidade, tipicidade, segurança jurídica, proporcionalidade, devido processo legal e ampla defesa, dentre outros (...) Com efeito, entendemos que a capacidade sancionadora do Estado restou ainda mais reduzida com tal dispositivo. Doravante, caso não se configure a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, a responsabilidade do agente público restará afastada no âmbito do emancipado Direito Administrativo sancionador, ao passo que o ressarcimento ao erário estará sujeito à demonstração do dano, do nexa causal e da conduta do agente consubstanciada na culpabilidade em sentido amplo.

As modificações da Lei de Improbidade Administrativa, advindas com a Lei nº 14.230/21, trouxeram novas previsões de responsabilização a gestores que, por ação ou omissão, causam danos ao erário público, infringindo os princípios da moralidade e da legalidade que regem a administração pública.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI 8.429/92

A Lei nº 8.429/92 foi criada para fiscalizar e punir irregularidades cometidas por gestores públicos, além de combater os atos de ações ou omissões que geram prejuízos ou lesão ao erário. A nova legislação surgiu como resultado direto de demanda originada na Constituição Federal de 1988, a qual previu em seu Artigo 37, os parágrafos 4º, 5º e 6º, que disposições sobre sanções para atos de improbidade administrativa e outras questões que responsabilizam os agentes públicos.

A criação da Lei nº 8.429/92 significou a concretização do princípio da moralidade, que regula o dispositivo constitucional da questão da Improbidade Administrativa mencionada na Carta Magna (TREVISAN, 2021). Amorim Júnior (2017, p. 59) resume a

importância do surgimento da Lei de Improbidade Administrativa nessas palavras:

A Lei n. 8.429/1992 trouxe a certeza de que o combate à corrupção é não apenas um dever do Estado, como também a constatação de que a prática desses ilícitos configura desrespeito ao cidadão e à sociedade. Por essa razão, previu graves sanções quando da prática de atos ímprobos e tornou de capital relevância o estudo do tema.

A Lei de Improbidade Administrativa tornou-se uma ferramenta essencial no combate à corrupção no âmbito da administração pública, pois objetiva punir práticas desonestas e ímprobas por parte de agentes e particulares que causem prejuízo ao erário. Trata-se de um verdadeiro marco histórico no Brasil, sendo a Lei de Improbidade o instrumento pelo qual instituiu-se a responsabilização e ampliou-se a proteção ao patrimônio público:

Por todo o exposto, percebe-se que a Lei 8.429/92, representou significativo avanço no combate à improbidade administrativa, dando continuidade e maior eficácia ao que foi iniciado pela Constituição Federal de 1988, bem como a todo o conjunto normativo posterior, que mesmo sem muita expressividade, por tratar o tema de forma muito genérica, abriu os caminhos para que essa discussão se prolongasse até os tempos atuais. Além disso, foi capaz de oferecer verdadeira resistência às inúmeras investidas que contra ela surgiram no decorrer dos anos. O que demonstra que o anseio popular pelo combate à má gerência da coisa pública, responsável pela gênese da referida lei, permanece vivo. (AZEVEDO, p. 249, 2020)

A lei 8.429/92 definiu ainda os atos de improbidade em três dispositivos: no artigo 9º, que versa sobre atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; artigo 10, que trata dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e artigo 11, que discorre sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

3.2 O IMPACTO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/21) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em 25 de outubro de 2021 foi publicada a Lei nº 14.230, que alterou a Lei nº 8.249 de 2 de junho de 1992, que por sua vez dispõe sobre os atos e a ação de improbidade administrativa, em quatro aspectos distintos: bem jurídico protegido, ilícito, sanção e processo pelo qual serão tratadas as denúncias apresentadas ao Ministério Público.

A Lei n. 14.230/2021 modifica pontos cruciais da sistemática da improbidade administrativa e, mais que isso, corrige (ou deixa explícitos) elementos que vinham sendo alvo de acirrado debate tanto no âmbito doutrinário e nos Tribunais nacionais. Dentre as inovações, retirou-se a expressão “culposa” do Art. 10, dispondo no Art. 1º, § 1º, que apenas as “condutas dolosas” tipificadas nos Arts. 9º, 10 e 11 constituem improbidade administrativa, incluindo no § 3º do Art. 1º que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Quanto aos atos de improbidade que importem no enriquecimento ilícito do agente, a reforma trazida pela Lei 14.230/2021 não implicou em grandes alterações, pois apesar da inclusão dos termos “mediante a prática de ato doloso” no texto do artigo 9, o elemento dolo já era exigido na legislação anterior para caracterização de enriquecimento ilícito, tendo sido mantido também o caráter exemplificativo das hipóteses elencadas nos incisos.

Dentre outras alterações, a novel legislação modificou o prazo da prescrição de 05 (cinco) para 08 (oito) anos (art. 23); implementou previsão legal para prescrição intercorrente, que passou a ser de 04 (quatro) anos (§ 8º).

Evidencia-se, portanto, que a Lei de Improbidade Administrativa é um instrumento de defesa do interesse público, sendo o Ministério Público uma instituição legítima para combatê-la e instaurar procedimentos investigatórios e ações judiciais por improbidade, conforme nova previsão legal.

O operador do direito, tendo em vista a abrangência desses conceitos, deve analisar detalhadamente o caso concreto a fim de constatar se realmente é caso de improbidade, uma vez que diversas atividades estatais, especialmente aquelas relacionadas a planos econômicos e implantação de políticas públicas de alto custo financeiro, como a utilização de novas tecnologias para desenvolvimento da saúde e dos meios de transporte, envolvem riscos cujas consequências não podem ser previstas antecipadamente. (AZEVEDO et al, p. 249, 2020)

Depreende-se que, das profundas alterações proporcionadas pela Lei 14.230/2021, a mais significativa extingue a modalidade culposa, suprimindo a menção à culpa e passando a exigir “ação ou omissão dolosa” do agente.

3.3 EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO

Para alcançar um sistema eficiente de combate à corrupção, é preciso administrar meios eficazes de inibir a prática dos ilícitos, sendo que o comprometimento do Estado com a agenda anticorrupção é fator determinante, não somente para dar respaldo à sociedade, mas também para prevenir novos crimes contra o erário.

Agentes ímprobos balizam suas decisões conforme a probabilidade de responsabilização e punição, frente a possibilidade de enriquecimento ilícito e/ou vantagem econômica, assim, a Lei de Improbidade Administrativa torna-se um instrumento imprescindível na defesa do interesse público. Antes da criação da Lei nº 8.429/92, o patrimônio público se encontrava vulnerável a um sistema de corrupção institucionalizado e organizado de desvios de dinheiro.

Considerando inovações legislativas consagradas pela Lei nº 1.079/1950, que define crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento; pelo Decreto-Lei nº 201/1967, que versa sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores; pela LC nº 135/2010, que modificou a LC nº 64/1990 e criou a “Lei da Ficha Limpa”; e pela 14.230/2021, é visível que a percepção da população para com o empenho do Estado no combate à corrupção mudou positivamente, porém, as medidas adotadas não são suficientes para blindar o erário. (MENDES E CARVALHO, 2017)

Explica Mendes e Carvalho (2017, p. 11) que a guerra contra a corrupção é travada em âmbito global:

As últimas décadas foram marcadas, em todo o mundo, pelo crescimento das preocupações com o bom funcionamento dos mercados e pelo combate a condutas empresariais que trazem impactos negativos à sociedade. Esse movimento, que se faz sentir nas mais diferentes esferas, teve fortíssimos reflexos em duas searas até então pouco desenvolvidas na maior parte dos países: a defesa da concorrência e o combate à corrupção.

Transpondo para a realidade fática brasileira, os esquemas de corrupção descobertos e as sanções impostas aos agentes envolvidos não seriam possíveis sem que houvesse uma investigação ampla e precisa, ou investimento em sistemas de detecção e prevenção da corrupção. O incremento da transparência é internacionalmente recomendado plena eficácia de tais medidas, uma vez que se reconhece que as ações repressivas sozinhas não são capazes de resolver o problema. (HAGE, 2010)

Deve prevalecer um modelo de gestão compartilhada, onde a sociedade é convidada a participar de forma efetiva no combate ao enriquecimento ilícito, de modo que o Estado brasileiro seja incentivado a fiscalizar e punir atos de corrupção e improbidade administrativa cometidos por agentes públicos. (DALTRO, 2017)

É oportuno o uso de linguagem comum na abertura e reuso de dados pela sociedade, na formação do corpo social e de gestores, sendo fundamental que os municípios, legislativo e Judiciário, sejam incluídos nas práticas de transparência. Criar-se-á, dessa forma, um complexo de combate à corrupção verdadeiramente eficaz.

CONCLUSÃO

Denota-se que o presente trabalho buscou compreender e conceituar diferentes tipos de crimes e infrações que atentam contra o erário público, analisando, principalmente, o impacto da Lei de Improbidade Administrativa no ordenamento jurídico brasileiro, vez que não somente abrange enriquecimento ilícito do agente ou terceiro. Verifica-se que não é possível combater a corrupção somente com abordagens técnicas, devendo ser implementadas intervenções de capacitação e regras de *Compliance*, combinados com endurecimentos das sanções já existentes e boa vontade política.

A tolerância da sociedade com o mau uso de recursos públicos tem diminuído, e parte significativa deste descontentamento se dá em razão da impunidade de agentes delituosos. Como consequência, a administração pública fica impedida de financiar serviços sociais, agravam-se as desigualdades sociais e crises econômicas, além de que a instabilidade política aumenta, evidenciando uma incongruência no sistema legislativo.

Em um primeiro momento, o estudo buscou conceituar Administração Pública, descrevendo os Princípios Constitucionais da Administração Pública e situando o tema Improbidade Administrativa no texto Constitucional. Após, demonstrou-se como a novel Lei de Improbidade Administrativa trouxe modificações importantes para Lei nº 8.429/92, como a previsão apenas de dolo comprovado na conduta do agente para que seja processado, julgado e penalizado, ou, tal como expresso no artigo 1º, parágrafo 2º, “aqueles que tiverem vontade livre e consciente, não bastando a voluntariedade do agente”. Tratou-se de uma pesquisa de natureza exploratória, com abordagem qualitativa. Quanto aos procedimentos foram utilizadas pesquisa documental e pesquisa bibliográfica.

Durante o desenvolvimento da pesquisa foi possível compreender que a mudança na Lei de Improbidade Administrativa trouxe alterações positivas no que tange a segurança jurídica do agente, porém, por outro lado, foi limitada quanto a comprovação de vontade livre e consciente do agente ao praticar o ato ímprobo.

Conclui-se que o combate à corrupção é mais eficaz em estágio inicial, e deve ocorrer principalmente por meio da educação, fiscalização e participação social. Aponta-se, por fim, que é nítido o nexos causal entre a impunidade dos agentes e a incidência dos crimes de corrupção e improbidade, que impacta negativamente na credibilidade do Estado.

REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi Direito e razão: **teoria do garantismo penal** / Luigi Ferrajoli - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIPIETRO, M. S. (2019). **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense.

DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Forense, 2022.

AZEVEDO, B. de A.; SOUZA, P. N.; CARNEIRO, G. R.; ALMEIDA NETO, H. S. C.; ARAUJO, M. M. G. V. O impacto social da lei de improbidade administrativa. [s.l.]: **Interfaces Científicas**, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8885>>.

BREI, Zani Andrade. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p.64-77, jan 1996a. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8088/6904>>.

ZIMBARDO, P. O Efeito Lúcifer: **como pessoas boas se tornam más**. Rio de Janeiro: Record, 2013.

BIASON, Rita de Cássia. **Temas de Corrupção política**. São Paulo: Balão Editorial, v.208 p.9 2012.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. São Paulo: LVM EDITORA, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

NYE, J.S. **Corruption and Political Development**: a cost-benefit analysis. The American Political Science Review, vol. 61, n. 2, 1967, p. 417-427.

Brasil piora duas posições em ranking de corrupção. **G1 – O portal de notícias da Globo**. São Paulo, 25 jan. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/01/25/brasil-piora-duas-posicoes-em-ranking-de-corrupcao.ghtml>>.

MONTINEGRO, Monaliza Maelly Fernandes. **A desordem gera desordem.** Conheça a Teoria das Janelas Quebradas. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/05/26/a-desordem-gera-desordem-conheca-a-teoria-das-janelas-quebradas/>>.

RUBIN, Daniel Sperb. Janelas Quebradas, Tolerância Zero e Criminalidade. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade>>.

ALBERTON, Mariza Silveira. **Violação da Infância, crimes abomináveis.** Porto Alegre: AGE Editora, 2005.

UNODC e Corrupção. **ONU.** Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/index.html>>.

NEVES, D. A., & OLIVEIRA, R. C. (2017). **Manual de Improbidade Administrativa.** Rio de Janeiro: Forense.

DONIZETE, E., & QUINTELA, F. (2016). **Curso didático de direito civil.** São Paulo: Atlas

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Responsabilità contrattuale in diritto romano.** 2. ed. Napoli: Jovene, 1958. p. 250.

CARRÁ, B. L. (2017). A doutrina da tripartição da culpa: uma visão contemporânea. **Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC**, 199-228.

BINENBOJM. Gustavo. CYRINO. André. A cláusula geral do erro administrativo. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro. Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (Lei n. 13.655/2018). p. 203-224. nov. 2018.

NETO. Floriano de Azevedo Marques. FREITAS. Rafael Vêras de. Comentários à Lei n. 13.655/2018: lei de segurança jurídica para a inovação pública. Belo Horizonte: **Fórum**. 2019.

CRUZ, A. M., & BORGES, M. (14.05.2018). Artigo de opinião: artigo 28 LINDB – Questão Erro Grosseiro. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/opinioao-artigo-28-lindb-questao-erro-grosseiro>>.

AMORIM JUNIOR, Silvio Roberto Oliveira de. Improbidade Administrativa: procedimento, sanções e aplicação racional. Belo Horizonte: **Fórum**, 2017.

SIMCHEN TREVISAN, L. Moralidade Administrativa, um conceito obscuro. In: Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense. Florianópolis: Atuação: **Rev. Jur. do Min. Públ. Catarin.**, Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/150/73>>.

MAGRI, C; HAGE, J. Aqui, uma proposta. **Revista Veja**, [S. l.], ano 2017, n. 2550, p. 54-55, 4 out. 2017. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/wpcontent/uploads/2018/09/VejaEthos.pdf>>.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. Compliance: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: **Trevisan Editora**, 2017. 168 p.

DALTRO, Osemaríio Forte et al. Improbidade Administrativa. In: **Revista Faipe**. [s.l.]: Revista Faipe, 2017. Disponível em: <<https://revistafaipe.com.br/index.php/RFAIPE/article/view/56>>.

MEDINA, Fábio Osório. Direito administrativo sancionador. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2022. 510 p.

RÊGO, Werson Franco Pereira. Estado democrático de direito, democracia e função jurisdicional. [s.l.]: **Direito em Movimento**, 2021. Disponível em: <<http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/143>>.